C Â M A R A M U N I C I P A L D E H O L A M B R A
Estado de São Paulo

L E I O R G Â N I C A

D O M U N I C Í P I O

D E H O L A M B R A

L E I O R G Â N I C A D O

D O M U N I C Í P I O D E

H O L A M B R A

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

PREÂMBULO

Os representantes do povo do Município de Holambra, lídimos Vereadores investidos e no regular exercício do Poder conferido pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados à construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania em que o trabalho, principalmente, seja a fonte das transformações e definições da sociedade, que a nossa querência e hospitalidade sejam fatores de estímulo para os nossos munícipes e visitantes, firmamos o compromisso inequívoco com o desenvolvimento harmônico do homem com a natureza, da vocação natural pela tecnologia, afirmando o nosso compromisso em sermos um Município agrícola, com autonomia política, administrativa e os elevados valores indiscutíveis da nossa tradição cultural e dos nossos colonizadores, promulgamos sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Holambra, no Estado de São Paulo,

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPITULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1o. - O Município de Holambra é uma Unidade Territorial do Estado de São Paulo, entidade Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2o. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - O Governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito, obedecidos os princípios Constitucionais.

Artigo 3o. - São os símbolos do Município, representativos da cultura e da história do seu povo:

I- a Bandeira;
II- o Hino;
III- o Brasão de Armas;
IV- o Cognome.

Artigo 4o.- É assegurado a todos os munícipes o direito à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, à segurança e à assistência social na forma desta Lei orgânica.

Artigo 5o.- A soberania popular no Município será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto na eleição dos Vereadores e do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo plebiscito, pela iniciativa de processo Legislativo e pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração Municipal.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO, INCORPORAÇÃO E DESMENBRAMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 6o.- O Município poderá ser dividido em distritos, mediante Lei, atendidos também os requisitos estabelecidos em Lei Complementar Estadual e garantida a participação popular.

Artigo 7o.- A criação de distritos poderá ter por finalidade descentralizar os serviços municipais, tornando-se mais próximos da população beneficiária.

Artigo 8o.- Os sub-prefeitos ou diretores distritais serão nomeados pelo Prefeito, em comissão, que poderá consultar a população interessada.

Artigo 9o. - Os distritos poderão desmembrar-se do Município para:

I - criar-se outro Município;
II - incorporar-se a Município diferente;
III- fundir-se com outro distrito, para criação de Município diverso.

Parágrafo único - O desmembramento de que trata este artigo observará o disposto no artigo 145 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 10- Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
II- manter cooperação técnica e financeira com a União e Estado em programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de saúde, assistência social e segurança;
III- elaborar os Orçamentos Anual e Plurianual, Lei de Diretrizes, instituir e arrecadar tributos bem como aplicar suas rendas, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IV - dispor sobre a organização administrativa, execução e concessão dos serviços públicos locais, utilização e alienação dos bens públicos;

V - planejar o uso e ocupação do solo em seu território,especialmente em zona urbana;

VI - conceder, renovar licença para localização e funcionamento de indústrias, comércios e prestadoras de serviços, bem como cassar quando prejudicial à saúde, sossego, segurança ou bons costumes;

VII- adquirir bens, inclusive por desapropriação, ou acordo, mediante a indenização prévia e justa, regular a disposição, o traçado e as demais condições para uso comum;

VIII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando itinerário, pontos de parada de transporte coletivo, táxis e demais veículos, com suas respectivas localizações e tarifas, com zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

IX - tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, disciplinar os serviços de carga, fixando tonelagem máxima permitida em veículos que circulam em vias municipais;

X - sinalizar e regulamentar o uso das vias urbanas e estradas, provê-las de limpeza e conservação através da remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos;

XI - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XII- organizar e manter serviços de fiscalização através do exercício de seu poder de polícia administrativa, nos locais de vendas, verificando peso, medidas e condições sanitárias de gênero alimentício;

XIII- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XIV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão à legislação, bem como sobre registro, vacinação e captura desses animais com a finalidade precípua de erradicar moléstia;

XV- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes, inclusive coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos.

XVI- assegurar a expedição, independentemente do pagamento de taxas, certidões e documentos requeridos em repartições administrativas municipais, para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos prazos estabelecidos;

XVII- estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações convenientes à ordenação do seu território observada a Lei Federal;

XVIII- suplementar a Legislação Federal e Estadual, visando adaptá-la à realidade local;

XIX- regulamentar o trânsito e transporte por qualquer meio, de cargas perigosas na área urbana e rural.

XX- regulamentar em todo o território municipal, a conservação das linhas energéticas de eletricidade no sentido de, proibir o encontro da arborização às linhas de tensão e às linhas de comunicação.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 11- É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação vigente, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II- cuidar da saúde e assistência de pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, criando se preciso for, comissão ou secretaria para tal;

IV- proporcionar meios de acesso a educação, cultura, ciência, desporto, lazer e turismo;

V- proteger o meio ambiente, preservar florestas, fauna e flora, ainda criar órgãos para reposição do meio, mesmo que em convênio;

VI- organizar a política alimentar e a política agro-pecuária;

VII- promover programas de moradia e melhoria das habitações e de saneamento básico;

VIII- registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;

IX- garantir o direito de igualdade social;

X- garantias de proteção a mulher;

XI- promover meios de proteção ao menor, notadamente aos carentes.

XII- promover meios de proteção e igualdade aos idosos e deficientes físicos.

XIII- promover a criação de ensino profissionalizante e cursos universitários preferencialmente na área agropecuária.

CAPITULO III
DAS VEDAÇÕES

Artigo 12- Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos, igrejas, subvencioná-los ou obstruir-lhes o funcionamento, manter relações de dependência, aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais periódicos e papel destinado à sua impressão.

III- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino, em situações equivalentes, por ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos e ainda exigir aumento de tributo sem Lei que estabeleça ou regulamente, nem tão pouco utilizar tributos para fins de confisco;

IV- outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;

V- subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes ao Município, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviços de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político partidária ou afins, estranhos à administração;

VI- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a publicidade que constem nomes, símbolos, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII- estabelecer diferenças entre raças, credos, nacionalidades e outras formas de discriminação.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 13- O Poder Legislativo do Município de Holambra, é exercido pela Câmara Municipal, para uma legislatura de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 14- A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

Parágrafo 1o. - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo 2o. - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 3o. - O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

Parágrafo 4o. - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Artigo 15 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I- instituir os tributos de competência Municipal;
II- autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
III- votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares adicionais e especiais.
IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
VII- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII- autorizar a concessão e permissão de uso de bens municipais;
IX- autorizar a alienação de bens imóveis;
X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
XI- aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
XII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XIII- delimitar o perímetro urbano;
XIV- autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XV- estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVI- dar denominação a próprio e logradouros públicos municipais.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 16 - Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- eleger sua Mesa;

II- elaborar, seu regimento interno, o qual disporá sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

a) sua instalação e funcionamento;
b) posse de seus membros;
c) eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
d) número de sessões mensais;
e) comissões;
f) deliberações;
g) todo e qualquer assunto de sua administração interna.

III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV- criar ou extinguir cargos, serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, ou, de auditoria independente externa, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII- declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII- proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IX- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X- convocar os Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e horário para o comparecimento;

XI- deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XII- deliberar, em escrutínio secreto, nos processos para cassação dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;

XIII- criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e no prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela

atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta e deliberação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XV- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XVII- fixar, observado o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal, até 90 dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente;

Parágrafo 1o. - A ausência de fixação das remunerações de que trata o Inciso XVII deste artigo, implica em prorrogação automática dos atos normativos fixadores da remuneração para a legislatura anterior.

Parágrafo 2o. - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

I - A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo na forma prevista nesta Lei Orgânica, e conseqüentemente cassação do mandato.

Parágrafo 3o. - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Parágrafo 4o.- Os auxiliares da Câmara, Diretores e Secretários, nomeados em comissão, farão declaração pública de bens, a serem registrados na Câmara Municipal, no ato da posse e no término do exercício do cargo; e terão os mesmos impedimentos do Prefeito e dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Artigo 17 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo 1o. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que confiarem-lhes ou dele receberem informações.

Parágrafo 2o.- Os Vereadores, no exercício do seu cargo,

terão livre acesso a qualquer departamento da Câmara Municipal.

Artigo 18 - Ao Vereador compete, entre outras, o seguinte:

I- representar a comunidade comparecendo às sessões;
II- participar dos trabalhos do plenário e das votações;
III- participar das comissões e integrar a Mesa da Câmara na forma desta Lei Orgânica;
IV- usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender o interesse público;
V- agir com respeito aos colegas e ao Executivo;
VI- colaborar para o bom desempenho dos órgãos e serviços administrativos da Câmara.

Artigo 19- No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão entregar fiel declaração pública de seus bens, as quais ficarão na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 20- É vedado ao Vereador:

I- Desde a Expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;
b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito de administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.
II- Desde a posse:
a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja nomeado e exonerável "ad-nutum" salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato:
b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
c) ser proprietário, ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município;
d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Artigo 21- Perderá o mandato, o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior desta Lei;
II- cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
III- que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões Ordinárias da Casa de Leis, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Parágrafo 1o. - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2o. - Nos casos dos Incisos I, II e VI, a perda do mandato será deliberada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3o. - Nos casos previstos nos Incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Artigo 22 -O processo de cassação de mandato de Vereador, pela Câmara, por infrações definidas no Artigo 63 desta Lei, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela Legislação Estadual :

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas:
a- se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.
b- será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento:
a- decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
III-recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez:
a- se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com

intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

b- decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

c- se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V- concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento:

a- na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia:

a- considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

b- concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

c- se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII- o processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

VIII- transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuizo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 23- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença ou gestação;

II- para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

III- para tratar, sem remuneração, de interesse particular,

desde que o afastamento não ultrapasse a sessenta dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1o. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, sem remuneração do cargo eletivo o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 2o. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 3o. - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporáriamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Artigo 24 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1o. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 2o. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES
SUBSEÇÃO I
DA LEGISLATURA

Artigo 25- A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1o de janeiro, na sede da Câmara Municipal, ou em qualquer outro recinto, do primeiro ano de cada legislatura, às 10:00 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, independentemente de qualquer tipo de convocação ou providência.

Parágrafo 1o. - A posse ocorrerá independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 2o. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-la dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da edilidade.

SUBSEÇÃO II
DA MESA DA CÂMARA

Artigo 26- Imediatamente após a posse, os vereadores

reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação secreta, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 1o. - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 2o.- A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio de cada Legislatura, e a posse dar-se-á no dia 1o de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, às 10:00 horas na sede da Câmara Municipal, sob a coordenação do Presidente da mesa da Legislatura até então em vigor.

Artigo 27- O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, independente de se tratar de nova Legislatura.

Artigo 28 - A Mesa compõem-se de Presidente, vice-Presidente, 1o Secretário e 2o Secretário, os quais se substituirão nessa ordem e serão eleitos individualmente.

Parágrafo 1o. - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2o. - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, e convocará um dos Vereadores como Secretário "ad-hoc".

Parágrafo 3o. - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 29- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
II- propor projetos que criam ou extinguam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III- promulgar as emendas a esta Lei Orgânica.
IV- representar, junto ao Executivo sobre as necessidades de economia interna;
V- expedir atos dispondo sobre transferências de dotações orçamentárias, consignadas à Câmara;
VI- contratar servidores para atender as nescessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma da Lei;
VII- contratar através de processo licitatório, profissionais especializados para atender as nescessidades temporárias ou eventuais da Câmara Municipal;
VIII- devolver a tesouraria da Prefeitura as

disponibilidades de caixa existentes na Câmara, no final de cada exercício.

IX- preservar e defender a Presidência e o Poder Legislativo em sua integridade e dignidade;

X- baixar medidas que digam respeito aos Vereadores;

XI- declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, e V do Artigo 21 desta Lei, assegurada ampla defesa.

XII- representar, sobre a inconstitucionalidade de Lei Municipal;

Artigo 30 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV- promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis que obtiveram sanção tácita ou cujo veto do Executivo tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

V- fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VI- autorizar as despesas da Câmara;

VII- solicitar por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

VIII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo até solicitar força policial necessária para esse fim;

IX- encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas da Mesa da Câmara;

X- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI- apresentar ao Plenário, até o final de cada mês, o balancete relativo as despesas do mês anterior.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1- na eleição da Mesa;

2- quando a matéria exigir, para sua aprovação, quorum qualificado.

3- nas votações secretas;

4- quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

SUBSEÇÃO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 31 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinàriamente na séde do Município, de 1o de fevereiro a 30 de junho e de 1o de

agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1o. - As Sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo 2o. - As sessões extraordinárias ou solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, neste último caso, com antecedência mínima de 24 horas.

Parágrafo 3o. - As sessões extraordinárias e as solenes em hipótese alguma, serão remuneradas.

Artigo 32- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constantes da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 33- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo 1o. - Comprovada, a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, previamente designado pelo Presidente da Câmara, com antecedencia minima de vinte e quatro horas para comunicar os vereadores.

Parágrafo 2o. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara a critério do Presidente.

Artigo 34 - As sessões e o voto serão públicos, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores e nos seguintes casos:

I- nos julgamentos dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito;
II- nas votações de decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
III- na apreciação de veto aposto pelo Prefeito.

Parágrafo 1o. - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo 2o. - Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença antes da Sessão, responder às chamadas nominais, efetuadas no início da Sessão e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Parágrafo 3o. - Em não sendo atendido o disposto no parágrafo anterior, o Vereador será considerado faltoso, deduzindo-se em seus vencimentos os valores proporcionais aos números de sessões havidas durante o mês.

Parágrafo 4o. - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu

voto for decisivo.

SUBSEÇÃO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 35 - A convocação da Câmara Municipal para a Sessão Legislativa Extraordinária, ocorrerá:

I- automaticamente, no dia 1o de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II- pelo Prefeito, em caso de urgência, ou de interesse público relevante;

III- pelo Presidente da Câmara, a requerimento subscrito pela maioria dos membros do Legislativo.

Parágrafo 1o.-A convocação pelo Prefeito, será efetuada mediante ofício ao Presidente da Câmara, o qual dará conhecimento da mesma aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, em sessão ou fora dela, neste ultimo caso, mediante comunicação escrita.

Parágrafo 2o. - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Artigo 36- A Câmara terá comissões permanentes, especiais e de inquérito.

Parágrafo 1o.- Às Comissões permanentes, constantes do regimento interno da Câmara Municipal em razão da matéria e de sua competência, cabe:

1- discutir e dar parecer em projetos a ela atribuídos;

2- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

3- convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

4- receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

5- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

6- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo 2o. - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades, funerais ou outros atos públicos.

Parágrafo 3o. - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios de autoridades

judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros do Legislativo, e destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 4o. - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SUBSEÇÃO VI
DOS LIDERES

Artigo 37 - As representações partidárias ou blocos parlamentares que participam da Câmara terão, entre seus Vereadores, Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1o. - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pelos Vereadores das representações partidárias ou dos blocos parlamentares a Mesa, na primeira sessão ordinária após a instalação da primeira Sessão legislativa.

Parágrafo 2o. - Os Líderes e Vice-Líderes poderão ser destituídos e substituídos a qualquer tempo, mediante ofício endereçado a Mesa da Câmara, assinado pelos Vereadores do partido ou blocos parlamentares.

Parágrafo 3o. - Além de outras atribuições previstas no regimento interno os Líderes indicarão os representantes partidários ou bloco parlamentar nas comissões da Câmara.

Parágrafo 4o. - O Vice-Líder substituirá o Líder em suas ausências ou impedimento.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 38 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I- emendas a Lei Orgânica do Município;
II- leis complementares;
III- leis ordinárias;
IV- resoluções;
V- decretos Legislativos;

Parágrafo 1o. - As matérias de que trata o "caput" que receberem quanto mérito, pareceres contrários de todas as Comissões a que forem distribuídas serão consideradas rejeitadas.

a- O Presidente submeterá os pareceres contrários à consideração do Plenário.

b- Em ocorrendo a rejeição de todos os pareceres contrários pelo Plenário, a matéria passará ao curso normal de tramitação.

Parágrafo 2o. - As matérias constantes do "caput" uma vez rejeitadas somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 39- A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinado no mínimo por cinco por cento dos eleitores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo 1o. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2o. - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3o. - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Artigo 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias compete a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, este representado no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão.

Artigo 41- As leis complementares somente serão aprovadas se

obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

1- Código Tributário Municipal;
2- Código de Obras;
3- Plano Diretor;
4- Código de Postura;
5- Lei que institua e regulamente o Regime Jurídico Único dos servidores municipais e a escala de padrão dos vencimentos;
6- Lei instituidora da Guarda Municipal;
7- Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;
8- Estatuto do Magistério Municipal;
9- Leis autorizadoras de alienação de bens imóveis;

Artigo 42- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre :

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Artigo 43- Não será admitido aumento de despesas previstos nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvando o disposto no Artigo anterior, inciso IV, primeira parte.

Artigo 44- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1o. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se

manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2o. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, da sessão subsequente, sobrestando-se as demais proposições, para que ultimem a votação.

Parágrafo 3o. - O prazo do parágrafo 1o. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Artigo 45- Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará em quinze dias.

SUBSEÇÃO III
DO VETO

Artigo 46- O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo 1o. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Parágrafo 2o. - Decorrido o prazo do "caput", o silêncio do Prefeito importará na sanção.

Parágrafo 3o. - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 4o. - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 5o. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3o., o veto será colocado na "Ordem do Dia" da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo 6o. - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2o. e 4o., caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, o mesmo cabendo ao Vice Presidente, no caso de negativa ou omissão do Presidente.

SUBSEÇÃO IV
DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Artigo 47 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa e de natureza externa.

Parágrafo único - Terão discussão e votação únicas todos os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município inclusive das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo 1o. - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilize bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responde, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 2o. - O controle externo da Câmara, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento de atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 3o. - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, no prazo de noventa dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 4o. - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 5o. - As contas relativas a aplicação de todos os recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 49- Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I- criar condições indispensáveis, para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade, para a realização da receita e despesa;

II- acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- verificar a execução dos contratos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 50 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Artigo 51- Será instituída a Comissão especial, com prazo determinado, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, podendo solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1o. - Não prestados os esclarecimentos necessários ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

Parágrafo 2o. - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregularidade da despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irrecuperável ou grave lesão à economia pública, determinará a sua sustação.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Artigo 52- O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos do art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

Artigo 54- O Prefeito e Vice Prefeito, tomarão posse no dia 1o de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo, sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único - Caso decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 55- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1o. - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2o. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 56- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância do cargo, assumirá a administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, perderá "incontinenti", a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 57- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á nova eleição noventa dias após sua abertura da última vaga, cabendo, aos eleitos, completar o período dos seus antecessores;

II- ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

III- até a posse do novo Prefeito eleito, exercerá o cargo o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, o Vereador mais idoso, sucessivamente.

Artigo 58- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Artigo 59- O Prefeito poderá licenciar-se:

I- quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença ou licença gestante, estas devidamente comprovadas.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração.

Artigo 60- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, que serão transcritas em livro próprio, junto à Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se de cargos e funções exercidas na administração Municipal, no ato da posse.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 61 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 62- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II- representar o Município em juízo e fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV- vetar no todo ou em parte, os projetos de Lei, aprovados pela Câmara;

V- decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como instituir servidões administrativas;

VI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da Lei;

VIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da Lei;

IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

X- remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da legislatura, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

XI- enviar à Câmara, os projetos de Lei do orçamento anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual do Município e

das autarquias;

XII- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente a que for atribuída essa incumbência, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIII- encaminhar aos órgãos competentes e à Câmara Municipal, os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em Lei;

XIV- fazer publicar os atos oficiais;

XV- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas referidas fontes, dos dados pleiteados;

XVI- prover os serviços e obras da administração pública;

XVII- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII- colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidas;

XXI- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos, mediante Lei;

XXIII- organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV- contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXV- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVI- desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII- providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXI- solicitar obrigatóriamente à Câmara, autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIII- elaborar o Plano Diretor;

XXXIV- publicar e enviar à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório completo e claro da execução orçamentária.

XXXV- prestar informações, dentro de 15 dias, quando solicitadas pela Câmara, previstas nesta Lei, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, uma só vez, por igual período.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Artigo 63- São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I- impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III- desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX- ausenter-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, ou da câmara, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Artigo 64- Nos casos de infrações político-administrativas, o processo de cassação de mandato do prefeito, é, no que cauber, o estabelecido Artigo 22 desta Lei Orgânica.

Artigo 65- Admitida a denúncia, dependendo do quorum da Câmara, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, enquanto durar o julgamento.

Artigo 66 - O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, salvo nos casos previstos em Legislação Federal.

Artigo 67 - São crimes de responsabilidade aqueles definidos em Lei Federal.

SEÇÃO IV

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 68- É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, do Município, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público prestado anteriormente à investidura no cargo.

Parágrafo 1o. - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, importando em perda do mandato:

I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II- aceitar função ou emprego inclusive, remunerado os de que seja demissível "adnutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV- patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada.

Parágrafo 2o. - É vedado ao Prefeito, desempenhar função administrativa, em qualquer empresa privada.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 69- A remuneração do Prefeito e a do Vice-Prefeito será fixada mediante decreto Legislativo, pela Câmara Municipal, ao que dispõe o artigo 16, inciso XVII, desta Lei, ao final de uma legislatura para a subsequente.

Parágrafo 1o. - A remuneração do Prefeito será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município, não podendo ser ultrapassado em hipótese alguma ;

Parágrafo 2. - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito estarão sujeitas ao imposto sobre a renda e sobre os proventos de qualquer natureza;

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 70- São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os secretários municipais e ou diretores equivalentes;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Artigo 71 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único- os auxiliares do Prefeito, diretores e secretários, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens cujas cópias serão registradas na Câmara Municipal, no ato da posse e no término do exercício do cargo; e terão os mesmos impedimentos do Prefeito e dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICÍPAL
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS

Artigo 72 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta e cooperação ao planejamento municipal, integrados por associações representativas, com atribuições e composições definidas em Lei:

a - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
b - assessorar a administração no encaminhamento e solução dos problemas;
c - discutir as prioridades do Município;
d - fiscalizar os atos da administração;
e - auxiliar no planejamento da cidade.

Parágrafo Único. - Os órgãos de que trata o presente artigo, poderão ser constituídos por temas, áreas, regiões ou para administração global.

Artigo 73 - A Administração Municipal direta, indireta ou funcional obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

CAPITULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SECÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 74 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional de circulação no Município ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo 1o. - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preços como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2o.- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3o.- Os atos não-normativos poderão ser publicados resumidamente, contendo, obrigatoriamente, os dados essenciais ao seu perfeito entendimento.

Parágrafo 4o.- Os atos referentes à nomeação e à exoneração conterão, obrigatoriamente, o nome do interessado, cargo ou função e enquadramento salarial.

Parágrafo 5o.- Os atos de caráter econômico e financeiro conterão, obrigatóriamente, valores expressos em moeda nacional, indexador econômico ou índices percentuais.

Artigo 75 - O Prefeito afixará na sede da Prefeitura e enviará à Câmara Municipal:

I- mensalmente, o balancete resumido das receitas e das despesas;

II- trimestralmente, o demonstrativo dos recursos aplicados na educação;

III- semestralmente, o relatório resumido da execução orçamentária;

IV- anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Artigo 76 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
XII - tombamento de bens imóveis;
XIII - registro de loteamento aprovados.

Parágrafo 1o. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2o. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Artigo 77 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, nos termos da Lei.

Parágrafo 1o.- O prazo determinado no "caput" deste Artigo poderá ser prorrogado por igual período, por insuficiência técnica, desde de que devidamente justificado.

Parágrafo 2o.- No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juíz.

Parágrafo 3o.- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, ou pela Primeira Secretaria.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 78 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 79 - O uso de bem imóvel Municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo 1o. - A autorização será dada pelo prazo máximo de sessenta dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

Parágrafo 2o. - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

Parágrafo 3o. - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

Parágrafo 4o. - Quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, entidades públicas, governamentais e assistenciais, a Lei estabelecerá o caso de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação, havendo interesse público manifesto.

Artigo 80 - A concessão de direito real de uso sobre um imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS FUNDAÇÕES

Artigo 81 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações dotadas de personalidade jurídica própria, controladas pelo Município:

I - dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem de Lei para criar subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Parágrafo único - Fica assegurado à Câmara Municipal, através de comissões especiais de inquérito, o livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer órgão da administração direta, indireta de fundações ou empresas de economia mista com participação acionaria majoritária da municipalidade.

SEÇÃO III
DA DENOMINAÇÃO

Artigo 82 - Os órgãos da administração direta e indireta, ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme legislação pertinente e, quando o

exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA -, visando a proteção da vida, do ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei.

Artigo 83 - É vedada a denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Parágrafo único - Na denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, o homenageado, cujo nome pretende adotar, deverá ter prestado relevantes serviços à Pátria ou ao Município.

SEÇÃO IV
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 84- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO IV
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de Lei Estadual, até que seja editada Lei de Licitação Municipal.

SEÇÃO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 86 - A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às Diretrizes do Plano Diretor e às Diretrizes das leis Orçamentárias, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra no qual constará obrigatoriamente:

I- a viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando

interesse comum;
II- detalhamento de sua execução;
III- orçamento do seu custo;
IV- especificação dos recursos financeiros e origem dos mesmos para a sua execução;
V- prazos para seu início e término.

Artigo 87 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que descumpram normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Artigo 88 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 89 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:
I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
II - consórcio com outros Municípios.

Artigo 90 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo 1o. - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:
1 - através de licitação;
2 - a título precário.

Parágrafo 2o. - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:
1 - autorização legislativa;
2 - licitação.

Artigo 91 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo, e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município, salvo expressamente autorizado por Lei específica.

Artigo 92 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Artigo 93 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a Lei

estabelecer.

Artigo 94 - As obras e serviços públicos do Município poderão ser contratados para a sua execução, prioritariamente por cooperativas de construção e serviços, para fazer frente à justa redução dos custos.

SEÇÃO III
DAS AQUISIÇÕES

Artigo 95 - A permuta, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 96 - A aquisição de um bem imóvel por compra, recebimento de doação como encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DAS ALIENAÇÕES

Artigo 97- A alienação de um bem móvel do Município mediante doação, permuta ou venda, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo 1o. - A doação só será permitido para a União, Estado, órgãos e entidades, desde que haja interesse público e social.

Parágrafo 2o. - No caso de venda, haverá necessidade de prévia publicação e de licitação.

Parágrafo 3o. - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 98 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo 1o. - No caso de venda, haverá necessidade de prévia publicação e de licitação.

Parágrafo 2o. - A investidura dependerá apenas de prévia

avaliação.

Parágrafo 3o. - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Artigo 99 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 100 - Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites, na forma da Lei.

Artigo 101 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

SEÇÃO V
DA PUBLICIDADE

Artigo 102 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando de sua credibilidade;

II - não poderá conter nomes, símbolos, sons ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 1o. - As licitações às quais todas as obras, serviços e campanhas dos orgãos públicos estão sujeitas, deverão ser publicadas previamente, e, posteriormente com os resultados.

Parágrafo 2o. - Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da Lei.

SECAO VI
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 103 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 104 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO VII
DOS DANOS

Artigo 105 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO V
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 106 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1o.- A Lei assegurará aos servidores da administração pública municipal isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2o.- Aplica-se a esses servidores municipais o disposto no Artigo 7o. incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 107 - A Administração Pública direta ou indireta fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI- é garantido ao servidor público municipal o direito à

livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar;

VIII- a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo 108 parágrafo 1o. desta Lei;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe Artigo 107, XI, XII, Artigo 113, inciso II, Artigo 117, inciso IV, desta Lei, e Artigo 153, Parágrafo 2o., inciso I da Constituição Federal;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal;

XVIII- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1o.- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, sinbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais.

Parágrafo 2o.- A não observância do disposto nos incisos II e III deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Parágrafo 3o.- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

Parágrafo 4o.- A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Artigo 108- Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 109- O servidor público municipal será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente :

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1o.- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2o.- A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos municipais temporários.

Parágrafo 3o.- O tempo de serviço público municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4o.- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores municipais em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores municipais em atividade, inclusive quando decorrentes da tranformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo 5o.- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6o.- As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais serão custeadas com recursos provenientes ao que a Lei dispõe e das contribuições dos servidores municipais na forma da Lei.

Artigo 110- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1o.- O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2o.- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor municipal estável, será ele reintegrado, e ao eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 111 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 112 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 113 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1o. - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2o. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 3o. - A proibição do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

Parágrafo 4o. - As proibições do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo 5o. - As proibições expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 6o. - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica.

Artigo 114 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 115 - É vedada a cobrança de taxas e e molumentos:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Artigo 116 - As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a Legislação Federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 1o. de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Excetuam-se do acima disposto as alterações que visem à adaptação do sistema referido a leis superiores que entrarem em vigor após 1o. de outubro.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 117 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência Estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 1o. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2o. - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

Parágrafo 3o. - O Município poderá instituir através de Lei, aprovada pelo Legislativo, a redução de impostos para prédios e obras da iniciativa privada que contribuem para o desenvolvimento turístico do Município do que dispõe o Artigo 132, inciso III e Artigo 244, inciso IV desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 118 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1o. - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

Parágrafo 2o. - Para fins do disposto no parágrafo 1o., a, deste artigo, Lei Complementar Federal definirá valor adicionado.

Artigo 119 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS

Artigo 120 - A despesa com pessoal ativo e inativo do serviço público Municipal não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 121 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório completo e resumido da execução orçamentária, assim como balanço patrimonial e demonstrativo completo e resumido das receitas e despesas executadas no mesmo período.

Parágrafo único - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos mesmos termos deste artigo.

Artigo 122 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei complementar a que se refere o Artigo 165, Parágrafo 9o. da Constituição Federal.

Artigo 123 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Artigo 124 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;
II - as Diretrizes Orçamentárias;
III - os Orçamentos Anuais.

Parágrafo 1o. - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as Diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, em consonância com o Plano Diretor.

Parágrafo 2o. - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Parágrafo 3o. - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Parágrafo 4o. - O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 5o. - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Artigo 125 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1o. - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Parágrafo 2o. - As emendas do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo 3o. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 4o.- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar, o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

Parágrafo 5o. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Artigo 126- É vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas à repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Artigo 165, Parágrafo 8o. bem assim o disposto no Parágrafo 4o. do Artigo 167 da Contituição Federal;

SECAO I
DAS VEDACÕES ORCAMENTÁRIAS

Artigo 127 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não

incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1o. - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que o autorize.

Parágrafo 2o. - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício da gestão, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 128 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegitimidade das contas do Município perante a Comissão Legislativa Permanente competente da Câmara, que tomará as providências previstas no Regimento Interno.

TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 129- A organização da atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal.

Artigo 130- Incumbe ao Município, na forma da Lei, a

prestação de serviços, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único - A Lei disporá sobre:

I- regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II- direitos e deveres dos usuários;
III- política tarifária;
VI- obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;
V- acompanhamento e avaliação de serviços pelo órgão cedente.

Artigo 131- O Município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou ainda pela redução destas, por meio de Lei.

Parágrafo único - As micro-empresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferentes apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

CAPITULO II
DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 132- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política do desenvolvimento e expansão urbana e deverá considerar a totalidade do território Municipal, asegurando:
I- a participação das respectivas entidades de classe e de moradores, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, elaboração de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
III- a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, cultural e de uso público;
IV- o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social e com a observância de normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
V- a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;
VI- que as áreas definidas em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais, não sejam em qualquer hipótese alteradas em sua destinação, fim e objetivos

originariamente estabelecidos;

VII- o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento;

Parágrafo unico- O Município criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em Lei.

Artigo 133- A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiantal e cultural, assegurando-lhes condições de vida compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 134- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal obrigatório para o Município, conforme Constituição Estadual, art. 181, parágrafo 1o., é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, sendo elemento fundamental de referência para elaboração do plano plurianual.

Parágrafo 1o. - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Parágrafo 2o. - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação do patrimônio do meio ambiente natural e construído de acordo com o interesse da coletividade, especialmente no que concerne a:

I- acesso de todos a propriedade e a moradia;

II- regulamentação fundiária e urbanização especifica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

III- justa distribuição dos benefícios e ônus, decorrentes do processo de urbanização;

IV- prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

V- adequação do direito de construir, as normas urbanísticas;

VI- meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essenciais a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco a qualidade de vida e ao meio ambiente.

Parágrafo 3o. - O Plano Diretor poderá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade.

Parágrafo 4o. - O Plano Diretor definirá as áreas essenciais de interesse social, urbanística ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na

Constituição Federal.

Parágrafo 5o. - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

I- o Município deverá ordenar a cidade de tal forma que todo o comércio local não tome de forma alguma as ruas, as calçadas, mas sim que o mesmo tenha seu local próprio em edificações normais, onde não poderá prevalescer o comércio marreteiro ou ambulante.

Artigo 135- O Município estabelecerá mediante Lei em conformidade com as Diretrizes do Plano Diretor, normas sobre:

I- zoneamento, uso e ocupação do solo;

II- loteamento, parcelamento do solo e conjuntos habitacionais;

III- edificação, obras, índices urbanísticas e proteção ambiental;

IV- as edificações e obras urbanas poderão ter características e arquitetura típicas de seu povo de origem, prevalecendo o interesse de propriedade local para satisfazer as necessidades;

V- demais limitações administrativas pertinentes.

Artigo 136- O Município poderá estabelecer critérios específicos para regularização e urbanização de loteamentos irregulares, mediante Lei.

Artigo 137 - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em Lei Estadual, prevalecendo quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitada a sua autonomia.

Artigo 138 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas nesta Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais na cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1o.- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo 2o. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3o. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 4o. - É facultado ao Poder Público Municipal mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano

não edificado, subutilizado ou não utilizado, que comprove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;
II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III- desapropriação com pagamento, em valores reais de mercado regional, se necessário com correções e juros legais.

Artigo 139- As desapropriações de imóveis urbanos ou rurais pertencentes à faixa de expansão urbana, para fins de ocupação urbano indicados no Plano Diretor, serão feitos com prévia e justa indenização em dinheiro, em valores reais de mercado regional, se nescessário com as correções e juros legais, justificadas mediante estudo preliminar, estimativa de custos, anteprojeto da utilização prevista pelo Município.

Parágrafo Único - Nenhuma propriedade rural produtiva poderá ser desapropriada pelo Município, sem antes obter a total consolidação e concordância entre as partes envolvidas.

Artigo 140- O Município poderá promover , nos limites da dotação orçamentária e, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo 1o. - A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes dotados de boa infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;
III- urbanizar e regularizar as áreas ocupadas legalmente por população de baixa renda passíveis de urbanização.

Parágrafo 2o. - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá articular-se com os órgãos Federal e Estadual competente e, quando couber, estimular a iniciativa e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 141- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. - A ação do Município, deverá orientar-se para:
I- responsabilizar-se pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III- executar programas de educação sanitrária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

IV- levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgotos.

Artigo 142 - O Município poderá manter e executar programas de saneamento, tratamento do lixo doméstico e de esgoto, fazendo com que as técnicas aplicadas sejam capazes de atender o bem estar da população e obedecer ao meio ambiente com riscos a nível zero e de conformidade com a Organização Mundial da Saúde.

Artigo 143 - O Município, de acordo com as Diretrizes de desenvolvimento urbano, poderá responsabilizar os grandes empreendimentos por medidas que se tornem necessárias para sanar impactos nocivos ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário urbano, outros serviços públicos decorrentes de sua implantação mediante prévia autorização legislativa.

Artigo 144 - Ouvidas as entidades de classe , o Município, determinará mediante Lei os horários de silêncio na área urbana.

Artigo 145 - Em casos de constatação contrária ao artigo anterior desta Lei Orgânica, os envolvidos serão autuados e responderão por processo crime de desacato ao bem estar da população.

Parágrafo 1o. - O "Caput" deste artigo se aplica também às entidades públicas.

Artigo 146- A prestação de serviços de transporte público o Município far-se-á na forma estabelecida em Lei.

Artigo 147- O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, poderá criar e regulamentar as normas industriais, na forma estabelecida em Lei, obedecidos os critérios pelo Estado e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e meio ambiente.

Artigo 148- O Conselho Municipal de Planejamento Urbano, estabelecerá as Diretrizes para a política de desenvolvimento urbano e manifestar-se-á sobre assuntos relacionados, sendo garantida a manifestação de entidades de classe, de comunidade de bairros, de órgãos governamentais, da sociedade civil e de tecnologia.

Artigo 149- O Município criará o Conselho Municipal de Trânsito, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em Lei, terão a seguinte finalidade:

I- orientar os alunos da rede escolar sobre as leis de trânsito;

II- criar espaços livres para ciclistas, deficientes físicos, portadores de cadeira de rodas que tenham acesso livre nas rampas das calcadas e edifícios;

III- disciplinar o tráfego de veículos rurais;

IV- criar demarcação do solo para uso exclusivo de pedestres;

V- diciplinar mão ou contra e estacionamento.

Artigo 150- A área urbana terá o mínimo de quarenta por cento de sua área, em área verde e arborizada.

Artigo 151- O Município terá Leis específicas de proteção ambiental contra a poluição atmosférica inclusive área urbana e rural.

Artigo 152- O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente em seu Município, implantará mecanismos de controle, tratamento e saneamento dos esgotos e lixo, provenientes da área urbana total e inclusive zona industrial com as mais modernas técnicas de tratamento sem que o lançamento dos esgotos causem qualquer impacto contra a natureza.

Artigo 153- O Município implantará a Defesa Civil, cujas atribuições serão definidas em Lei.

CAPITULO III
DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Artigo 154- O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, através de Lei Municipal.

Parágrafo 1o. - Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

Parágrafo 2o. - Poderá o Município, em consonância com o "caput" deste artigo, autorizar a criação do distrito industrial, pela iniciativa privada.

Artigo 155- O Município somente alienará glebas para indústrias de qualquer porte, mediante:

I- apresentação pela indústria do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II- compromisso dos proprietários em dotar a indústria de condições de higiene e segurança do trabalho;

III- aprovação da Câmara Municipal, após garantidos os itens I e II.

Artigo 156- O Município poderá incentivar a transferência de indústrias para distritos industriais.

Parágrafo único - Os incentivos para a implantação de indústrias preferencialmente serão concedidas para aquelas ligadas à atividade agrícola e desde que não sejam poluidoras ou causadoras de ações contra o meio-ambiente.

CAPITULO IV
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 157 - O Município estabelecerá, através de Lei, um Plano Diretor Rural que:

I- estabeleça a política agrícola, agrária e fundiária, orientando o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive.

II- propicie aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III- oriente o uso racional de recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo e da água;

IV- estabeleça critérios técnicos e outros ítens relativos às estradas vicinais;

V- crie e mantenha sistemas de defesa sanitária, de inspeção, fiscalização, normalização, padronização e classificação de produtos de origem vegetal e animal e insumos agro-pecuários;

VI- garanta outras condições necessárias ao pleno desenvolvimento rural e inerentes a um Plano Diretor Rural contando com a cooperação do Estado.

Artigo 158- O Município cooperará com o Estado, também na:

I- manutenção de estrutura de assistência técnica e extensão rural;

II- manutenção e incentivo a pesquisa agro-pecuária;

III- criação de programas especiais para fornecimento de energia de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

IV- criação de programas específicos de créditos de forma favorecida, para custeio de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

V- manutenção contínua e constante de todas as estradas rurais e vicinais.

Artigo 159- O Município criará o Conselho Municipal Rural e do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto prioritariamente por representante do poder público, produtores rurais, representante de sindicato rural ou entidades de classe e representantes da sociedade civil com o objetivo de propor Diretrizes a política Municipal agrícola e proteção ao Meio Ambiente do território.

Parágrafo único - As atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento serão definidas em Lei.

Artigo 160- O Município, dentro de 90 dias a contar da promulgação da Lei orgânica, instituirá através de Lei, o Plano Viário Rural do Município.

Parágrafo único - O Município obriga-se a manter as estradas rurais e vicinais em ótimas condições de uso e tráfego, num planejamento global, de forma racional e com as mais modernas técnicas disponíveis;

Artigo 161- O Município organizará o abastecimento alimentar na forma da Lei, assegurando condições para a produção e a distribuição de alimentos básicos.

Artigo 162- O transporte de trabalhadores rurais deverá ser feito por ônibus, ou transporte seguro e adequado, atendidos as normas de segurança estabelecidas em Lei Estadual.

Artigo 163- O Município poderá implantar sistema de armazenamento de produtos agrícolas, inclusive em consórcio com outros municípios, sempre mediante aprovação do Poder Legislativo.

Artigo 164 - O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais, agro-indutriais, afim de não serem lançados nos rios, represas e córregos localizados no território do Município e de uso do solo rural no interesse ao combate da erosão, e na defesa de sua conservação.

Artigo 165- O Município poderá instituir, estimular e cooperar com a iniciativa privada ou comunidades de moradores, a implantação de hortas e psicultura comunitárias para o abastecimento da população mais carente, atendimento da merenda escolar, abastecimento de creches e instituições de caridade em geral.

Artigo 166- O Município poderá celebrar convênio com a L.B.A., instituição que vem garantindo atendimento na área de construção de creches e pré-escolas em bairros rurais, para atender as necessidades das crianças do campo.

Artigo 167- O Município poderá estimular e apoiar, mediante convênio, a implantação do Sistema de Telefonia Rural.

Artigo 168- O Município poderá criar mecanismos de controle e fiscalização, mediante Lei, para:

I- a contenção e armazenamento das águas pluviais provenientes das áreas cobertas com construções que impermeabilizem o solo;

II- o correto escoamento das águas de irrigação;

III- o correto escoamento das águas pluviais em geral;

Parágrafo 1o. - As estradas rurais e vicinais não poderão ser leitos para o escoamento das águas provenientes do que dispõe este artigo nos incisos I, II e III.

Parágrafo 2o. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao que dispõe este artigo e seus incisos sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPITULO V
DO MEIO AMBIENTE

Artigo 169- Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever com a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, em benefício das gerações presentes e futuras.

Artigo 170- O Município, mediante Lei, poderá criar um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar a ação de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, coordenado por órgão da administração direta e será integrado pelo:

I - Conselho Municipal Rural e Meio Ambiente;

II- órgãos executivos, incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Artigo 171- Para assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, através dos sistemas administrativos mencionados no artigo anterior, as seguintes atribuições e finalidades:

I- elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Proteção Ambiental, conforme Diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal Rural e Meio Ambiente, que contemple a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico e sua utilização, e de definição de Diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei de Zoneamento de Uso do Solo Urbano e Rural;

II- definir, implantar e administrar, espaços territoriais e seus complementos representativos de todos os ecossistemas

originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitindo somente por Lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;

III- adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou minimizando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV- proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

V- fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, exploração ambiental e manipulação genética;

VI- fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas, de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VII- proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VIII- promover a educação ambiental e conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

IX- controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potencial para qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho;

X- requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevençãao de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XI- promover e manter o inventário, e o mapeamento da cobertura vegetal nativa remanescente, visando adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, a recuperação das margens dos cursos de água, rios, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

XII- estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a conservação dos índices mínimos mencionados nesta Lei Orgânica, de cobertura vegetal;

XIII- incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIV- definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através do planejamento, que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociados, respeitando a

conservação da qualidade ambiental;

XV- incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da população, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI- instituir programas especiais, mediante a integração de todos os órgãos públicos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares, e replantio de espécies nativas;

XVII- promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros, destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XVIII- disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e oficiais, das pessoas físicas e jurídicas, condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIX- discriminar em Lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licença, e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos, definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 172- Aquele que explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de Lei;

Parágrafo único- É obrigatória, na forma da Lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 173- A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único- As empresas concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou nas suas reincidências.

Artigo 174- São consideradas áreas de proteção permanente:

I- as várzeas;

II- as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III- as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de migratórios;

IV- as paisagens notáveis.

Parágrafo 1o.- As áreas de proteção mencionadas no "caput", somente poderão ser utilizadas, na forma de Lei, e em concordância com a coletividade, dentro de condições que

assegurem a preservação do meio ambiente.

Parágrafo 2o.- O Município poderá estabelecer mediante Lei, os espaços definidos no inciso IV, deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso de ocupação dos mesmos.

Artigo 175 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados, na forma da Lei.

Artigo 176- O Poder Público Municipal, poderá estimular a criação e manutenção de unidades privadas de conservação e preservação ambiental.

Artigo 177- O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 178- O Poder Público Municipal poderá, em conjunto com o Estado, ou não, manter viveiro Municipal de formação de mudas, para fornecê-las aos agricultores e demais munícipes, no processo de recomposição das matas de proteção aos mananciais, nascentes e matas ciliares, bem como na manutenção dos programas de arborização de praças e ruas das áreas urbanas do Município.

Artigo 179 - São vedados:

I - a extração de areia em rios e córregos do Município;
II - transporte de produtos tóxicos ou perigosos por dutos que atravessam os solos da área do Município.

CAPITULO VI
DOS RECURSOS NATURAIS E SANEAMENTO
SEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 180- Constituem patrimônio ecológico do Município os rios Camanducaia, Pirapitingui e Jaguari, nos seus limites, bem como os seus córregos e ribeirões, que cortam o Município.

Artigo 181- O Município poderá participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no Artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 182- Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I- instituir programas permanentes de racional uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação rural, assim como de combate às inundações, e à erosão urbana e rural, e de conservação de solo e da água;

II- estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público.

III- celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV- proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escoamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, nas áreas impróprias ou críticas de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V- ouvir a Defesa Civil a respeito da existência em seu território de habitação em área de riscos, sujeita a desmoronamento, contaminação ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente se for o caso;

VI- implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e seguranca pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII- proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no Artigo 43 de suas disposições transitórias isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da Bacia ou região hidrográfica;

VIII- complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas Federais e Estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias toxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX- prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X- disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI- condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII- exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamennto de águas pluviais e as canalizacões de esgoto públicos, em especial no fundo de vales;

XIII- controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos de urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo.

XIV- zelar pela manutenção do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis especiais em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos depósitos naturais.

XV- capacitar sua estrutura técnico-administrativo para conhecimento do meio físico do território Municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas a elaboração de normas e a prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;

XVI- compatibilizar licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII- adotar sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;

XIX- aplicar, prioritariamente o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuarias;

XX- manter a população informada sobre os benefícios do uso racional de água, da população contra sua poluição e da desobstrução dos recursos de água.

Parágrafo 1o. - Sem prejuízo das normas penais, ambientais aplicáveis, Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Parágrafo 2o. - O Município poderá criar a defesa dos seus mananciais e afluentes hídricos, em conjunto com os produtores rurais quanto à preservação das margens de córregos, rios e lagoas.

Parágrafo 3o. - O disposto no parágrafo anterior obedecerá Lei Estadual especifica em vigor.

Artigo 183- O Município poderá prestar orientação e assistência às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único - Nas áreas rurais, poderá haver assistência e auxílio à população para serviços e as obras coletivas de abastecimento doméstico animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutores e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobranças de tarifas ou taxas para manutenção e operação do sistema.

Artigo 184- O Município poderá cuidar para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

Parágrafo único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 185- No estabelecimento das Diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão assegurados:

I- a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II- a coerência das normas, dos planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participará o Município;

III- a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano aos recursos hídricos disponíveis;

IV- a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V- a proteção da quantidade e qualidade das águas, como uma das Diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento Municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI- a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas Diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia hidrográfica ou região hidrográfica.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 186- O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III
DO SANEAMENTO

Artigo 187- O Município, poderá para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contar com a assistência técnica e financeira do Estado.

Artigo 188 - O Município instituirá um Plano Municipal de Saneamento em consonância com o Plano Diretor, visando a :

I - assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - estabelecer a política tarifária;
III - ações de saneamento que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental em todos os aspectos.

Parágrafo 1o. - O Município poderá contar com assistência técnica e financeira do Estado e da União.

Parágrafo 2o. - A política tarifária definirá uma parcela especifica, contabilizada em carteira própria destinada aos investimentos para o tratamento de esgoto.

Parágrafo 3o. - Subsídio ou redução de tarifa somente poderão ser concedidos mediante autorização legislativa

CAPITULO VI
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 189- O Município, promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização.

Artigo 190- O Município criará o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em Lei.

TITULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I
DA SAÚDE

Artigo 191 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação e é ainda a condição plena de bem estar bio-psico-social, é direito fundamental do ser humano.

Artigo 192 - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:
I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
IV- atendimento gratuito na totalidade dos serviços de saúde.

V- opção quanto ao tamanho da prole.

Artigo 193 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente por serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de qualquer importância ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 194 - As ações e serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde ao nível de Município organizado de acordo com as seguintes Diretrizes:

I- a Secretaria Municipal de Saúde é gestora do Sistema de Saúde, ao nível de Município.
II- integralidade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas.

Artigo 195 - Será criado no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. - A criação, atribuições, composição, e funcionamento deste Conselho serão definidas em Lei.

Artigo 196 - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixada em Lei garantem a participação de representantes e técnicos da comunidade, em especial, dos trabalhadores, empregadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do poder público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como, na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 197 - O Sistema Municipal de Saúde, poderá ser financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, desde que os recursos mínimos não sejam inferiores a 18% da receita anualmente.

I- as instituições privadas poderão participar de forma a suplementar no Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
II- a instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde devem ser discutidas e aprovadas no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Artigo 198 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

I- gestão do Sistema Municipal de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde.

II- instituir planos de carreira, para profissionais formados na área de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, admissão de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IV- a Assistência a Saúde;

V- a elaboração e atualização anual do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as Diretrizes de Conselho Municipal de Saúde, desde que sejam aprovados em Lei.

VI- a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Municipal de Saúde para o Município.

VII- garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações, referentes as atividades desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Saúde, assim como sobre agravos individuais ou coletivos identificados.

VIII- a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços de abrangência Municipal;

IX- a celebração de consórcios inter-municipais de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

X- realizar convênios com escolas superiores, de medicina, enfermagem, odontologia, farmácia e outros, visando ao treinamento, o estágio dos estudantes e atendimento aos setores carentes do Município;

XI- campanhas educativas de âmbito Municipal, de prevenção de doenças.

Artigo 199 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Artigo 200 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde, deve seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços e a eficácia do seu desempenho.

I- os profissionais formados na área da saúde, que assumirem funções diretivas no Sistema Municipal de Saúde, não poderão ter cargos diretivos no setor privativo na área da saúde.

Artigo 201 - Ao Município compete definir e executar ações de vigilância sanitária em conjunto com o Estado, a partir de critérios sócio-econômicos, populacionais e de risco a saúde pública e ao meio ambiente, bem como a partir da estrutura existente na administração Municipal.

Parágrafo 1o. - Entende-se por vigilância Sanitária o

conjunto de ações que integram o Sistema Municipal de Saúde capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

Parágrafo 2o. - A abrangência da vigilância sanitária, bem como a coordenação, execução e aplicação da legislação vigente, serão regulamentadas em Lei.

CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS DESPORTOS, DO LAZER E DO TURISMO
SECÃO I
DA EDUCAÇÃO

Artigo 202 - A educação, enquanto direito de todos é um dever do Poder Público e da sociedade, que deverá ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento, da capacidade, de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 203 - O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
III- garantia de padrão de qualidade, do ensino oferecido;
IV- atendimento em creche e pré-escola, às crianças até 6 anos de idade;
V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação a assistência a saúde,

Parágrafo 1o. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua irregularidade, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 2o. - Compete ao Poder Público, juntamente com os educadores recensear os alunos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Artigo 204 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 205 - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1o. - O ensino religioso é de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal, ou responsável.

Parágrafo 2o. - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa.

Artigo 206 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 207 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, profissionais, filantrópicas, definidos em Lei Federal, que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e aplica em seus excedentes financeiros em educação;
II- assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou profissional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinadas a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência dos recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigatório a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 208 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, Projeto de Lei, estruturando o sistema Municipal de Ensino, que contará obrigatoriamente, com a organização administrativa e técnica pedagógica do órgão Municipal da Educação, bem como as leis complementares que instituem:
I- o estudo do magistério Municipal;
II- organização administrativa democrática do Ensino Público Municipal;
III- o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Artigo 209 - O Município criará o Conselho Municipal da Educação.

Parágrafo Único- As atribuições, composição e funcionamento

deste Conselho serão definidas em Lei.

Artigo 210 - Os cargos do magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concursos públicos de ingresso e acesso, vedada qualquer outra forma de provimento.

Artigo 211 - Aos membros do magistério Municipal, serão assegurados:

I- plano de carreira, com promoção horizontal ou vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado, em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
II- participação direta no ensino público Municipal.
III- garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
IV- piso salarial profissional e condizente com o cargo e função.

Artigo 212- A Lei assegurará , na administração das escolas de rede Municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para este fim instituir o Conselho Comunitário Escolar em cada unidade educacional.

Artigo 213 - Fica assegurada a participação do magistério Municipal, mediante representações em condições de serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:
I- plano de carreira do magistério Municipal;
II- estatuto do magistério Municipal;
III- gestão democrática do ensino público Municipal;
IV- Plano Municipal Plurianual de Educação;
V- Conselho Municipal de Educação.

Artigo 214 - Criado o Conselho Municipal de Educação, a Lei assegurará na sua composição a participação efetiva de todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional do Município.

Artigo 215 - A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e duração do mandato dos seus membros.

Artigo 216 - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 217 - O Plano Municipal de Educação poderá conter estudos sobre as características, sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções até o dia 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo 1o. - Uma vez aprovado o Plano Municipal de Educação, poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo e Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal da Educação.

Parágrafo 2o. - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Artigo 218 - O Município publicará e enviará uma cópia à Câmara até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, as informações completas sobre receitas arrecadadas e a transferência de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Artigo 219 - Caberá ao Município realizar recenseamento, provendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula até o dia 15 de setembro, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o estado o faça.

Artigo 220 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo de ensino público Municipal.

Parágrafo único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo, verbas de orçamento Municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade, nem em equipamentos diversos.

Artigo 221 - O Plano Municipal Plurianual de Educação, referir-se-á ao ensino fundamental e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público, sediados no Município.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo, deverá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantido pelo Estado, na forma estabelecida em Lei.

Artigo 222 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

Artigo 223 - Constituirá exigência indispensável a representação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Artigo 224 - O Município poderá implantar programas municipais de complementação de merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Artigo 225 - O Município poderá manter com a União e o

Estado, convênios que visem a erradicação do analfabetismo em seu território.

Parágrafo único -Cabe ao Município, obrigatoriamente, erradicar o analfabetismo em seu território.

Artigo 226 - O Município poderá realizar cursos profissionalizantes e semi-profissionalizantes, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho.

Artigo 227 - Após a implantação do Sistema Municipal de Ensino, esta mesma será integrado por:

I- Secretaria Municipal de Educação;

II- Conselho das Escolas;

Parágrafo 1o. - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo 2o. - Os Conselhos das Escolas serão presididos pelos respectivos Diretores ou Administradores das Unidades Escolares compostos de forma paritária por alunos, pais, mestres e será o órgão de fortalecimento da democracia local e terá competência, objetivos formais e composição estabelecidos em Lei.

Parágrafo 3o. - Os Conselhos das Escolas terão por princípios:

a) desenvolver o processo educativo e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) incentivar a consciência crítica, no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;

c) representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos, dos alunos, dos professores, e demais educandos, promovendo a integração escola-família-comunidade.

Parágrafo 4o. - Para efeito deste artigo, todas as unidades da Secretaria Municipal de Educação serão consideradas Escolas.

Artigo 228 - O Município, em convênio com o Estado e a iniciativa privada poderá criar Escolas Técnicas Profissionais.

Artigo 229 - O Município se obriga a oferecer local e qualidade em ensino. Sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 230 - O Município tem como dever atender à população local com ensino fundamental obrigatório e gratuito em todos os âmbitos a todos entre seis e dezesseis anos de idade, no mínimo.

SECÃO II
DA CULTURA

Artigo 231 - O Município estimulará o desenvolvimento das

ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1o. - Ao Município compete suplementar, quando necessário a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2o. - A Lei disporá sobre a fixação de data comemorativa de alta significação para o Município.

Parágrafo 3o. - À administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a todos os interessados.

Artigo 232 - Constituem patrimônio cultural Municipal, os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências a entidades, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;
II- as criações científicas, artísticas e tecnológicas.
III- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações, artísticas, culturais realizadas no Município.
IV- os conjuntos urbanos, sítios de valores histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científicos.

Artigo 233 - Ao Município é facultado:

I- firmar convênios de intercâmbio e de cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
II- promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da Lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômico.
III- a produção de livros, discos, vídeos, revistas, que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Cultura;
IV- o incentivo às festas populares folclóricas, religiosas e locais, bem como às atividades artísticas, festivas e feiras de artesanato, realizadas no Município.
V- o estudo de áreas de preservação da história da cultura local;
VI- a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a ação de fiscalização Federal e Estadual.
VII- o cadastramento para obtenção dos recursos financeiros através de impostos e renda para atividades culturais.
VIII- a criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a produção,

divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

Artigo 234 - O Município criará o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único- As atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento deste Conselho serão definidas em Lei.

Artigo 235 - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 236 - O Município poderá prestar auxílio às entidades e grupos locais, registrados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o qual, se destinará a organização de desfiles e apresentações em épocas próprias, promovendo a cultura do Município.

Artigo 237 - O Município poderá criar o museu histórico Municipal e prestar auxílio às entidades particulares, com fins específicos de guarda, preservação, conservação, divulgação de documentos, obras de arte que fazem parte de sua formação.

Artigo 238 - A Lei poderá estimular mediante mecanismo específicos, os empreendimentos privados que se voltam a preservação e a restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivar os proprietários de bens culturais, tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

SECAO III
DOS DESPORTOS E LAZER

Artigo 239 - O Município criará o Conselho Municipal do Esporte e Lazer.

Parágrafo Único- As atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento deste Conselho serão definidas em Lei.

Artigo 240 - O Município poderá orientar as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade a Educação física**Artigo 241**os da Demonstração Municipal e Estadual ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas nos termos de Lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 242 - O Município poderá incentivar o lazer como forma de promoção local e integração social.

Artigo 243 - O Município poderá proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I- reserva de espaço verde ou livre em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação humana.

II- construção e equipamento de quadras poli-esportivas, campos de futebol, visando manter uma infra-estrutura mínima para práticas de esporte amador;

III- construção de parques-infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

IV- aproveitamento e adaptação de rios, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

V- implantação de ruas de lazer e encontros sociais urbanos e rurais para prática de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;

VI- implantação de programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas para jovens, deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada, bem como, os demais cidadãos.

SECAO IV
DO TURISMO

Artigo 244 - É incumbência do Poder Publico:

I- incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

II- organizar o calendário anual dos eventos turísticos do Município;

III- preservar o folclore, os locais considerados de atração turística e os monumentos Históricos;

IV- estarão voltadas para o incentivo ao turismo local, o disposto no Artigo 135, inciso IV desta Lei-Orgânica.

Artigo 245 - O Município podera criar o Conselho Municipal de Turismo, cujas atribuições serão especificas.

Artigo 246 - O Conselho Municipal de Turismo, com sua composição, organização e competência fixadas em Lei, contará com a participação de representantes da comunidade local e das entidades e prestadores de serviços na área do Turismo.

Artigo 247 - O Município poderá criar infra-estrutura básica para estacionamento, trânsito e trafego de veículos, principalmente dos " ônibus de Turismo Social ".

Artigo 248 - É facultado ao Município, em todo projeto Turístico, procurar o auxilio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com órgãos interessados da iniciativa privada.

Artigo 249 - O Município incentivará e apoiará eventos que visem propagar os produtos locais, assim como eventos com fins específicos culturais e turísticos.

CAPITULO III
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 250 - O Município deverá contribuir para a Seguridade Social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SECAO II
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 251- A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I- democratização do acesso às informações;
II- pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
III- visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas;
IV- imparcialidade;

SECAO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Artigo 252- É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos deficientes com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 253- O Poder Público poderá promover programas especiais admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I- assistência social e material às famílias de baixa renda;
II- assistência, prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental;
III- concessão de incentivo as empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos deficientes;
IV- garantias às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração a sociedade;

V- integração social de deficientes mediante treinamento para o trabalho;
VI- prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível;
VII- criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas, e atendimento especializado, referente a criança, ao adolescente , ao adulto e ao idoso dependentes;
VIII- criar projeto de desenvolvimento e dar assistência as entidades públicas e privadas que desenvolvam trabalhos de educação, adestramento, cultura, esporte e lazer para crianças e jovens;

Artigo 254- O Poder Público Municipal, poderá assegurar condições de prevenção de deficiência com prioridade para assistência pré-natal e a infância.

Artigo 255- É assegurado, na forma de Lei, aos deficientes e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público Municipal, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

SECAO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 256- Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos em Lei.

Artigo 257- O Município, dentro de sua competência, poderá regular o serviço social, favorecendo e coordenando as atividades particulares que visam a este objetivo.

Parágrafo 1o. - Caberá ao Município, promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2o. - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Artigo 258- As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I- participação significativa da comunidade;
II- descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização de programa;
III- integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas Municipal e Federal;

Artigo 259- Compete ao Município na área de Assistência Social:

I- formular políticas de Assistência Social em articulação com a política Estadual e Federal;
II- legislar e normalizar sobre a matéria de natureza financeira, política e programática, na área assistencial, respeitadas as Diretrizes e princípios Federais e Estaduais;
III- planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível Municipal em articulação com as demais esferas do Governo;
IV- registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistênciais não governamentais.

Artigo 260- A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pelo órgão encarregado da Promoção Social.

Artigo 261- Para efeito de subvenção Municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I- integração dos serviços a política Municipal de assistência social;
II- garantir a qualidade dos serviços;
III- subordinação dos serviços a fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;
IV- prestação de contas para fins de renovação e subvenção;
V- assistência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Artigo 262- O Município poderá dar prioridade para a assistência pré-natal e a infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a conveniència, podendo para tanto:
I- criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação reabilitação profissional de portadores de deficiências oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de

ensino;

II- instituir serviços de sistema "braile" de forma a atender as necessidades sociais dos portadores de deficiências visuais.

CAPITULO IV
DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 263- O Município poderá, através de Lei, instituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênios com o Estado e com a União.

CAPITULO V
DA SEGURANÇA

Artigo 264- O Município poderá colaborar com o Estado, na área da Segurança Pública, para proporcionar a implantação da Delegacia da Mulher, da Delegacia do Menor, do Destacamento de Polícia Militar e da Delegacia da Polícia Civil.

Artigo 265- O Poder Público poderá conveniar-se com entidades destinadas aos estudos de medidas e de trabalhos ligados a área de proteção às crianças vítimas de maus tratos.

Artigo 266- O Município poderá celebrar convênio com o Estado, relativamente a serviço de prevenção e extensão de incêndio, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, através de autorizado pelo Legislativo.

Artigo 267- O Município criará o Sistema Municipal de Defesa Civil vinculando ao respectivo sistema Estadual mediante Lei.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 268- O Município comemorará as datas previstas em Lei e observará os feriados nacionais.

Artigo 269- A Câmara Municipal poderá manter convênio com qualquer instituto de previdência médico hospitalar idôneo para seus vereadores e funcionários.

Artigo 270- A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Código Tributário, o Código de Obras, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, deverão subordinar-se, rigorosamente, ao Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único - Será assegurada ampla consulta popular nas elaborações e alterações do Plano Diretor.

Artigo 271- Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de conselhos e de comissões criados ou mantidos por esta Lei.

Artigo 272- O Município concederá transporte coletivo gratuito aos idosos acima de 65 anos e às pessoas portadoras de deficiência, de acordo com critérios estabelecidos em Lei.

Artigo 273 - O Município poderá fazer parte do sistema de metropolização em conjunto com municípios limítrofes, estabelecido as regras em Lei Complementar Municipal a ser aprovada pelo Legislativo.

Artigo 274- A criação de todos os Conselhos ao que dispõe esta Lei Orgânica deverão todas serem publicadas na forma que dispõe o Artigo 74 desta Lei.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1o.- O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, de defendê-la e de cumprí-la.

Artigo 2o.- Constantes desta Lei orgânica, serão elaboradas, criadas e organizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, contados da promulgação desta Lei:

I- as Comissões e os Conselhos em três meses;

II- o Código de Postura e a Lei de Zoneamento em dezoito meses;

III- os Planos, a discutir em conjunto com o Executivo, o Legislativo, a população e órgãos com notório conhecimento, em vinte e quatro meses.

Parágrafo único- Enquanto não efetivadas as disposições do "caput", permanece vigente a Legislação já existente, desde que não conflitantes com as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

Artigo 3o.- Os casos omissos nesta Lei Orgânica terão aplicação subsidiária na Legislação Estadual e Federal.

Artigo 4o.- O Município efetuará a medida adotada no inciso V do artigo 185, no prazo de um ano, para fazer frente à demanda hídrica da área urbana.

Artigo 5o.- Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, paragrafo 9o., incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas sa seguintes normas:

a) o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do atual Prefeito Municipal, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa;

b) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até quinze de abril de cada ano e devolvido para sanção até trinta de junho do mesmo ano;

c) o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa;

Artigo 6o.- O Regimento Interno da Câmara Municipal terá a forma de Resolução e disciplinará normas e procedimentos decorrentes desta Lei Orgânica que não privativos da Lei.

Artigo 7o.- A Câmara Municipal de Holambra promulgará o seu Regimento Interno no prazo de cento e oitenta dias a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 8o.- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição gratuita nas escolas e nas entidades representativas da sociedade civil, assim como distribuirá gratuitamente a quem fará uso desta Carta Maior do Município para sua orientação.

Artigo 9o. - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal de Holambra, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 10- Esta Lei Orgânica poderá ser revista a cada cinco anos, contados da promulgação desta, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 11- Cabe à Câmara e à Prefeitura Municipal, instituir através de Lei e concurso público, o Hino, o Brasão, a Bandeira e o cognome Municipal da cidade de Holambra, que deverão ter a alusão aos seus imigrantes, que desta terra fizeram nascer o que hoje é este Município, sua fonte econômica e sócio-cultural por eles plantado.

Observação:

"Os parágrafos deixaram de ser grafados dentro da técnica legislativa, por problema operacional".

Câmara Municipal de Holambra, 20 de Agosto de 1.993

MESA DA ASSEMBLÊIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ANDREAS A. A. GRAAT. - PRESIDENTE
ANTONIO J. ESPERANÇA - VICE-PRESIDENTE
DONIZETE C. DA SILVA - PRIMEIRO SECRETÁRIO
GERALDO T. M. VAN SCHAIK - SEGUNDO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SISTEMATIZACÃO

GERALDO T. M. VAN SCHAIK - PRESIDENTE
ANTONIO J. ESPERANCA - VICE-PRESIDENTE
IRAN D. BRUNHANI - PRIMEIRO SECRETÁRIO
MARCEL DE SOUZA CAMPOS - SEGUNDO SECRETÁRIO
DONIZETE C. SILVA - RELATOR

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO,
DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DONIZETE C. DA SILVA - PRESIDENTE
VALTER COSTELLA - RELATOR
ANTONIO JOSÉ ESPERANÇA - MEMBRO

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL,
DAS FINANÇAS, DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO

IRAN D. BRUNHANI - PRESIDENTE
GERALDO T. M. VAN SCHAIK - RELATOR
APARICIO DE ALMEIDA - MEMBRO

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL, DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

ANTONIO C. DE SOUZA	- PRESIDENTE
MARCEL DE SOUZA CAMPOS	- RELATOR
DONIZETE C. DA SILVA	- MEMBRO